



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000078/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.524 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO DE PROTECAO A MAT E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. CONFISSÃO. CORRELAÇÃO COM O PROCESSO PRINCIPAL.

É hígido o crédito tributário constituído através da declaração em GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços à empresa no período de apuração, quando o sujeito passivo confessa e adere a parcelamento especial em relação aos fatos geradores decorrentes do descumprimento da obrigação tributária principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Por se verificar a ocorrência da infração ao art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, o sujeito passivo acima identificado foi autuado pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo-lhe sido aplicada a multa no valor de 3.385,44, por ter efetuado a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP do período de janeiro/2007 a novembro/2008 com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços no período.

O relatório explicativo da autuação noticia a infração da seguinte forma:

3. O contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guias de Recolhimento da previdência Social (GPS) como entidade filantrópica (FPAS 639), isenta das contribuições previdenciárias patronais, no entanto não nos apresentou os documentos necessários para comprovar tal situação, principalmente o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social atualizado, razão pela qual levantamos as contribuições patronais devidas.

4. O contribuinte ora fiscalizado apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

5. O contribuinte informou na GFIP erroneamente os seguintes códigos:

COMP	CÓDIGO INFORMADO	CÓDIGO CORRETO
01/2007 A 11/2008 01/2007 A 11/2008	Código de recolhimento da GPS - 2305 Código de Terceiros - 0	Código de recolhimento da GPS-2100 Código de Terceiros - 99

Em face da infração relatada, foi aplicada a multa prevista no parágrafo 6º do art. 32, da Lei 8.212, de 1991.

No prazo regulamentar, o autuado impugna o lançamento, para requerer a improcedência do auto de infração, reconhecendo-se que a entidade faz jus à isenção previdenciária, declarando-se a inexigibilidade da dívida.

Não sendo esse o entendimento, solicita a remissão da dívida, considerando a atuação específica da entidade em obras de caráter social e filantrópico.

Alternativamente, requer o relevamento da multa incidente sobre o crédito não recolhido.

Para fundamentar seus pleitos, arrola as seguintes alegações:

A entidade faria jus à isenção, atendendo aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212, de 1991, pois ostentaria o reconhecimento de utilidade pública: na medida em que exerce exclusivamente obras de assistência social, destinando seus recursos e finalidades às obras sociais, não haveria como se negar sua característica de utilidade pública.

A prática valeria mais que a burocracia. A exigência de um certificado de utilidade pública seria requisito meramente burocrático, que emperraria a atuação da entidade em prejuízo de toda a coletividade.

O inciso II do art. 55 da Lei 8.212, de 1991, exige a exibição do registro e certificado de entidade beneficente. Essa exigência burocrática mais uma vez emperraria a finalidade da instituição, na medida em que uma interpretação literal ignora a própria atividade fim da impugnante, desconsiderando o árduo trabalho desenvolvido.

Os registros já teriam sido renovados, apesar de não haver resposta dos órgãos competentes até o presente momento. Os registros de caráter federal dependem dos outros como condição, e como os estaduais e municipal ainda se encontra em trâmite, não foi possível a renovação.

A entidade atenderia ao inciso III do art. 55, considerando que atende às necessidades de pessoas carentes. Nenhum diretor, membro de diretoria ou qualquer outro envolvido, salvo os funcionários, percebe remuneração, conferindo caráter de beneficência absoluta à entidade. Os resultados de suas operações são aplicados aos objetivos institucionais, conforme o próprio estatuto da associação dispõe.

Assim, não haveria motivos para que as imposições descritas no auto de infração perdurem, pois na medida em que a impugnante atende à legislação que a enquadra no contexto jurídico da filantropia, não se justificaria que alguns detalhes burocráticos, que não desnaturariam ou invalidariam as ações sociais desenvolvidas, emperrem a isenção previdenciária.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da seguinte ementa:

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

São isentas da contribuição previdenciária e da contribuição para outras entidades e fundos denominados “terceiros” as entidades beneficentes de assistência social que atendam cumulativamente aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212, de 1991, combinado com o parágrafo ^o do art. 3º da Lei 11.457, de 2007, tal como regulamentado pelos art. 208 e 209 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999. A falta de prova do atendimento a todos os requisitos autoriza o lançamento das contribuições.

GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições destinadas à previdência social constitui infração à legislação previdenciária.

REMISSÃO. FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO DEPENDENTE DE LEI.

O reconhecimento da remissão depende de previsão legal expressa, não podendo o crédito tributário regularmente constituído ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional.

RELEVAMENTO DA MULTA APLICADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL

Carece de fundamento legal o pedido de relevamento da multa aplicada por infração à legislação previdenciária.

MULTA MAIS BENIGNA

A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, devendo subsistir a penalidade pecuniária que for mais benigna para o autuado.

Intimado da referida decisão em 04/08/2010 (fl.170), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 23/08/2010 (fls.172/180), alegando, em apertada síntese, que faz jus à isenção das contribuições previdenciárias por cumprir todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No Mérito

De início, impende ressaltar que estamos a tratar de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória em razão de ter o sujeito passivo apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social.

Ao informar em GFIP erroneamente o código correspondente às Entidades Beneficentes de Assistência Social, o sujeito passivo transmitiu o documento declaratório com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A Fiscalização tributária, no decorrer do procedimento fiscal, entendeu que a contribuinte não faz jus à isenção das contribuições sociais prevista na redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, especialmente no que pertine ao Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

No bojo do processo correspondente ao lançamento da obrigação tributária principal, a contribuinte optou por não instaurar o contencioso, aderindo ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009. Referido diploma normativo contém dispositivo prevendo a confissão irretratável dos débitos inseridos no parcelamento, nos termos seguintes:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à

aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. [\(Vide Lei nº 12.865, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Neste diapasão, entendo que não há controvérsia acerca da condição de entidade beneficente de assistência social, uma vez que a própria recorrente reconheceu não ser uma entidade isenta ao aderir ao parcelamento.

Todavia, a contribuinte não limitou o seu inconformismo a nenhum aspecto formal ou erro no cálculo da multa aplicada. O recurso voluntário está inteiramente atrelado ao argumento de que a contribuinte faz jus à isenção das contribuições previdenciárias por preencher os requisitos estabelecidos pelo ar. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores.

Desse modo, entendo que carece a contribuinte do interesse em recorrer, já que restou sedimentado o entendimento de que a mesma não goza da imunidade das contribuições previdenciárias prevista na Constituição Federal e regulada por lei ordinária, dirigida exclusivamente às empresas que cumprem os requisitos legais para o gozo da benesse normativa.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra